



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. : 10620/000.125/92-14
SESSÃO DE : 19 de Setembro de 1995
ACORDÃO No. : 104-12.645
RECURSO No. : 75.867
MATÉRIA : IRPF - EX.: DE 1987
RECORRENTE : LUIZA MENDES ROMERO (ESPOLIO)
RECORRIDA : DRF EM CURVELO - MG

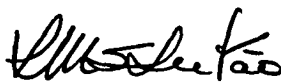
IRPF - AUMENTO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - CONDIÇÕES PARA GOZO DO BENEFÍCIO INSTITUÍDO PELO DECRETO LEI 2.303, DE 1986 - As condições para gozo do mencionado favor fiscal são as previstas no DL 2.303 e nas normas complementares - Preenchidas as condições estabelecidas na legislação de regência, não figurando dentre essas que o contribuinte comprove a origem dos rendimentos com os quais adquiriu imóveis até 31.12.86.

A apresentação da declaração de rendimentos para usufruir desse benefício fiscal por parte de contribuinte, universitário, maior, devidamente inscrito no CPF impede que o mesmo seja considerado dependente na declaração de seu genitor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUZIA MENDES ROMERO (ESPOLIO)

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 19 de Setembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO
PRESIDENTE E RELATORA


CARLOS AUGUSTO TORRES NOBRE
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 19 OUT 1995
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10620/000.125/92-14

ACORDÃO No.: 104-12.645

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'L' or 'R' followed by a flourish.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10620/000.125/92-14

ACORDÃO No.: 104-12.645

RECURSO No.: 75.867

RECORRENTE : LUIZA MENDES ROMERO (ESPOLIO)

R E L A T Ó R I O

Do contribuinte acima identificado foi exigido crédito tributário em 14.01.92 com base no artigo 20, c/c o artigo 39 inciso III, artigo 70 parágrafo 2o., artigo 622 parágrafo único e artigo 676, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda, em virtude de Aumento Patrimonial não Justificado pelos rendimentos tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte.

A lide diz respeito à utilização do benefício fiscal instituído pelo Decreto-Lei no. 2.303, de 1986, tributando-se acréscimo patrimonial a descoberto à alíquota de 3%. No caso, a filha do Sr. José Carlos Romero, Gianne Mendes Romero, apresentou declaração de rendimentos, do exercício de 1987, sob o CPF de no. 267.356.281-87, para utilizar esse benefício fiscal em relação a dois imóveis por ela adquiridos no ano-base de 1986, conforme documentos de fls. 23/24.

Considerando que o Sr. José Carlos Romero declarou a filha como sua dependente, na declaração do exercício de 1987, houve por bem a fiscalização deslocar os bens declarados pela filha para a declaração do pai, apurando-se acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que, na ação fiscal, não se considerou os bens ao abrigo do DL 2.303.

Em 05.02.92 apresenta impugnação tempestiva onde argui de início a preliminar de flagrante eleição errônea do sujeito passivo da obrigação tributária. Visto que a declarante Srta. Gianne Mendes Romero utilizou-se corretamente dos benefícios oriundos do Decreto-Lei 2.303/86, e na condição de declarante lançou em sua declaração de bens



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No.: 10620/000.125/92-14
ACORDÃO No.: 104-12.645

os imóveis objeto da notificação fiscal. Que ela é maior, plenamente capaz e responsável pelos seus atos.

Acrescenta que os imóveis foram considerados, na ação fiscal, como tendo sido adquiridos por seu pai José Carlos Romero.

Argui, todavia, que não ocorre no caso destes autos condições para a substituição da responsabilidade que é pessoal e direta, uma vez que não há fruto de relações ou de negócios jurídicos estabelecidos entre esse terceiro e o contribuinte.

No mérito fundamenta suas contra-razões no fato de que não poderia ter sido efetuado o lançamento na pessoa física José Carlos Romero, uma vez que inexiste o aumento patrimonial injustificado, visto que a contribuinte GIANNE MENDES ROMERO utilizou-se corretamente dos benefícios concedidos pelo Decreto-Lei 2.303/86, conforme disposto nos artigos 18 a 22.

Deverá então pela preliminar levantada ser considerado nulo o lançamento e mesmo que prosperasse ser considerado improcedente no mérito.

Pelo despacho de fls. 73, o Delegado da Receita Federal em Curvelo anula o lançamento, por erro de identificação do sujeito passivo e autoriza novo lançamento em nome do espólio de Luzia Mendes Romero, CPF no. 002.444.766-83, de ofício.

O novo lançamento, em nome de Luiz Mendes Romero - espólio, é constituído a fls. 74/78 e 81, sendo as justificativas de fls. 77/78 as mesmas do lançamento inicial.

Na impugnação de fls. 83/95, o espólio ora recorrente sustenta a nulidade do novo lançamento promovido por ser cópia fiel



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10620/000.125/92-14

ACORDÃO No.: 104-12.645

daquele dirigido contra o Sr. José Carlos Romero, tendo repisado, no remanescente, as alegações expendidas na defesa apresentada no lançamento original.

Seguiu-se a Informação Fiscal de fls. 105/108, na qual a autoridade firmatária sustenta a legitimidade da exigência fiscal.

A decisão de primeiro grau julga procedente a ação fiscal, rejeitando a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, com base na seguinte fundamentação, verbis:

"Prossegue alegando o impugnante, ainda preliminarmente, flagrante eleição errônea de sujeito passivo pelo fato da Srta. Gianne ter apresentado declaração de rendimentos e declarado os bens imóveis que deram origem à presente notificação, utilizando-se corretamente dos benefícios oriundos do Decreto-lei no. 2.303/86, sendo ela, portanto, o sujeito passivo direto da obrigação tributária.

Incabível esta afirmativa, visto que a referida Srta. Gianne, à época em que apresentou em separado tal declaração era estudante universitária e dependente economicamente do seu pai, o Sr. José Carlos Romero, assim considerada por ele na sua declaração de rendimentos do mesmo exercício, tendo inclusive abatido o valor correspondente, da sua renda bruta.

Portanto, como bem observa a autoridade revisora, a apresentação de declaração de rendimentos em separado para lançar a aquisição de imóveis com a finalidade de usufruir de tributação privilegiada, não pode ser aceita, não acabando aqui no caso, o pleito do impugnante de que seja aplicado, havendo dúvida, o artigo 112 do Código Tributário Nacional, simplesmente porque não há dúvida. Existe o fato concreto, da dependência, uma vez que em nenhum momento ficou comprovado que a Srta. Gianne percebida algum rendimento e possuía recursos, inclusive no exercício de 1986, ano-base de 1985, conforme dispõe a legislação, os recursos necessários para aquisição dos referidos imóveis em 31.12.85. Atende-se ainda para o fato de que mesmo que possuísse tais recursos, estes deveriam ser lançados na declaração de seu pai."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10620/000.125/92-14
ACORDAO No.: 104-12.645

Quanto ao mérito, o decisório em tela embasou-se no fato de que a opção pela tributação especial não foi exercida pelo interessado em sua declaração, não se podendo conferir validade no ato promovido pela dependente do Sr. José Carlos Romero. Aduziu, ainda, a autoridade a quo:

"A opção haveria de ter sido exercida tempestivamente na declaração do exercício de 1987, pelo Sr. José Carlos Romero, o que não aconteceu. Ademais o uso do subterfúgio da compra em nome da filha dependente, universitária, leva-nos à presunção de que a opção não foi exercida pelo contestante, à época, por absoluta falta de condições de comprovar que possuía no ano-base de 1985, recursos disponíveis para a aquisição em 1986, com os benefícios do referido Decreto-Lei 2.303/86, pois se não o fizesse feriria o disposto no Ato Declaratório no. 135/86."

Ciente em 11.11.92, interpôs o espólio de Luzia Mendes o recurso voluntário de fls. 120/128, em 10.12.92, no qual volta a preliminar de nulidade do lançamento em face da errônea identificação suscitar do sujeito passivo, uma vez que os bens foram adquiridos por Gianne Mendes Romero e a ela pertenciam.

No mérito, sustenta a legitimidade da aplicação dos benefícios previstos nos artigos 18 a 23 do Decreto-Lei no. 2.303, de 1986, pleiteados na declaração de rendimentos de sua dependente. 

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10620/000.125/92-14

ACORDÃO No.: 104-12.645

V O T O

CONSELHEIRA LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, conheço.

Não obstante a preliminar de nulidade do lançamento ar-
guida pelo recorrente, passarei, de imediato ao exame do mérito, posto
que:

1 - de um lado, os diversos precedentes invocados pelo
recorrente, julgados neste Conselho, militam a seu favor, os quais
exercerão, seguramente, grande influência na apreciação deste caso;

2 - de outro lado, o artigo 249, parág. 2o. do Código
de Processo Civil estabelece que, quando se puder decidir o mérito a
favor da parte a quem aproveite a declaração de nulidade, esta não,
será declarada. Aliás, esse entendimento passou a integrar o art. 59
do Decreto no. 70.235, de 1972, por força do art. 1o. da Lei no.
8.748, de 1993, que lhe acrescentou o parág. 3o., in verbis:

"Art. 59

Parág. 3o. Quando puder decidir do mérito a favor do
sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de
nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem
mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta."

A questão do mérito submetida a julgamento nesta assen-
tada diz respeito à inclusão na declaração do espólio de Luzia Mendes
Romero - espólio de dois imóveis, adquiridos em 1986, apurando-se
acréscimo patrimonial a descoberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10620/000.125/92-14
ACORDÃO No.: 104-12.645

Ocorre que, conforme se comprova pelos documentos de fls. 23/24, Registro de Imóveis, os dois imóveis em questão foram adquiridos em 1986 por Gianne Mendes Romero, CPF no. 267.356.281-87, Brasileira, solteira, maior, estudante universitária, filha de José Carlos Romero.

Tendo a propriedade dos imóveis, a contribuinte Gianne Mendes Romero, maior, devidamente inscrita no cadastro de Pessoas Físicas, apresentou sua declaração de rendimentos no exercício de 1987, utilizando-se do benefício fiscal instituído pelo Decreto-lei no. 2.303, de 1986, que lhe permitia tributar à alíquota de 3% acréscimo patrimonial a descoberto.

É óbvio que a compradora dos imóveis, à época da aquisição dos mesmos, em 10. de agosto de 1986, tinha a disponibilidade econômica para adquirir os imóveis. Tanto assim que o fez.

Para deslinde da matéria, vejamos o que dispõe os dispositivos legais que regem o benefício fiscal.

I - Decreto-lei no. 2.303, de 1986

"Art. 18 - Não ensejará instauração de processo fiscal, com base em acréscimo patrimonial a descoberto, a inclusão, na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987, de bens ou valores não incluídos em declarações já apresentadas pelo contribuinte, pessoa física, observado o disposto neste Decreto-lei."

Art. 19 - O valor do acréscimo patrimonial a que se refere o artigo anterior ficará sujeito à incidência do imposto de renda a uma alíquota especial de 3% (três por cento).

Art. 20 - Os bens e valores de que trata o artigo 18 serão, para todos os efeitos fiscais, considerados como incorporados ao patrimônio do contribuinte, pessoa física, em 31 de dezembro de 1986, desde que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO No.: 10620/000.125/92-14

ACORDÃO No.: 104-12.645

I - os bens tenham a respectiva compra devidamente comprovada;

Art. 21 - Com fundamento na declaração de bens regularizada na forma do artigo 18, que servirá de base, apenas, para incidência do imposto que trata o artigo 19, não será permitido:

I - instaurar processo de lançamento de ofício por inexistência ou falta de declaração de rendimentos;

II - exigir comprovação de origem daqueles valores, bens ou depósitos;"

II - Instrução Normativa no. 139, de 1986

"1. A pessoa física poderá incluir na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1987 bens e valores que não tenham sido incluídos em declarações já apresentadas, observado o disposto nesta Instrução Normativa, com o tratamento fiscal instituído nos artigos 18 a 23 do Decreto-lei no. 2.303, de 21 de novembro de 1986."

.....

7. O prazo para utilização do benefício fiscal referido no item 1 deste ato é o fixado para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1987."

III - Decreto no. 94.117, de 1987

"Art. 2o. No exercício de 1987 a declaração de rendimentos de pessoa física poderá ser entregue até 15 de abril de 1987."

IV - Instrução Normativa No. 30, de 1987

"1 - As declarações de Imposto de Renda relativa às Pessoas Físicas devem ser apresentadas nos seguintes prazos:

1.1 - Até 15 de abril de 1987, para os contribuintes que tiverem saldo de imposto a pagar;"

Em face das transcrições supra, entendo que, a pessoa física de Gianne Mendes Romero, poderia utilizar-se do benefício fis-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10620/000.125/92-14
ACORDÃO No.: 104-12.645

cal instituído pelo Decreto-Lei no. 2.303, de 1986, uma vez que:

- teve a disponibilidade econômica para adquirir os dois imóveis em 01.08.86;

- não se comprova nos autos que os recursos para a aquisição foram provenientes do próprio ano-base de 1986;

- o Decreto-Lei no. 2.303, instituidor do benefício pleiteado por Gianne Mendes Romero, em seu artigo 21, inciso II, determina que, com fundamento na declaração regularizada ao abrigo de seu artigo 18, não cabe exigir comprovação de origem dos valores, bens ou depósitos assim declarados.

Por outro lado, não se comprova nos autos que os recursos para a compra dos dois imóveis sejam provenientes do pai, José Carlos Romero, apenas se pressupõe, conforme se constata a fls. 41, das justificativas, que transcrevo o seguinte trecho:

"Ainda que tal aquisição fosse feita com recursos da Srta. Gianne Mendes Romero, tanto seus Rendimentos como seus Bens deveriam constar na Declaração de Rendimentos do seu pai, pela relação de dependência existente entre ambos, de acordo com o artigo 70 parágrafo 2o.º do RIR/80. Entretanto, após análise da Declaração de Rendimentos (fls. 23 a 30) entregue pela Srta. Gianne Mendes Romero, onde não consta qualquer tipo de Renda e levando-se em consideração o fato de ser estudante universitária, solteira (fl. 21) e dependente, concluimos que os recursos dispendidos para a referida compra são provenientes de seu pai, o Sr. José Carlos Romero." (grifou-se)

Cabe, neste momento, transcrever o parág. 2o. do artigo 70 do RIR/80, que dispõe sobre encargos de família, quanto a dependente:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No.: 10620/000.125/92-14

ACORDÃO No.: 104-12.645

Parág. 2o. - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, só se computarão os filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, que não tiverem rendimentos próprios, ou, se os tiverem, desde que tais rendimentos estejam incluídos na declaração do contribuinte (Decreto-lei no. 5.844/43, art. 20, parág. 4o.)."

Ora, se a contribuinte Gianne Mendes Romero adquiriu os imóveis, antes mesmo da publicação do DL 2.303, de 1986, e usufruiu do benefício fiscal por ele instituído em relação a acréscimo patrimonial a descoberto, no exercício de 1987, não poderia seu genitor tê-la incluído como dependente, o que, sem qualquer dúvida, deveria ter sido passível de glosa.

Apenas a título de esclarecimento, poderia o contribuinte, José Carlos Romero, ter declarado os imóveis em questão ao abrigo do benefício fiscal em análise, pagando o imposto de renda à alíquota de 3%, o que não lesaria o fisco, considerando o fato de ter declarado a filha como dependente.

Vejo pois como correto o procedimento da contribuinte Gianne Mendes Romero e, portanto, não merece guarida o lançamento em nome do espólio de Luzia Mendes Romero, uma vez que os imóveis em questão só foram adquiridos pelo casal em 1990.

Em face do exposto, voto no sentido de se prover o recurso.

Sala das Sessões-DF, em 19 de Setembro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO